



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003189-34.2025.8.26.0996, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARIO ADALBERTO CALORI FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, a fim de cassar a decisão recorrida, determinando a submissão do agravado MARIO ADALBERTO CALORI FERREIRA a exame criminológico, bem como que o MM. Juízo a quo proceda à ulterior apreciação do preenchimento (ou não) pelo sentenciado do requisito subjetivo demandado para a obtenção do livramento condicional. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61200

Agravo em Execução nº 0003189-34.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente (Execução nº 0002371-63.2017.8.26.0996)

Juízo de Origem: DEECRIM UR05

Juiz(a): Renata Biagioni

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Agravante: JUSTIÇA PÚBLICA

Agravado: MARIO ADALBERTO CALORI FERREIRA

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pela *JUSTIÇA PÚBLICA* em face da decisão do MM. Juízo do MM. Juízo do DEECRIM UR05 da Comarca de Presidente Prudente, que concedeu ao sentenciado MARIO ADALBERTO CALORI FERREIRA o livramento condicional (fls. 25/28 – 14.02.2025).

A agravante (fls. 01/06) postula a cassação da r. decisão de primeiro grau ou, subsidiariamente, requer que o sentenciado seja submetido a exame criminológico, a fim de verificar se, de fato, possui mérito para a

benesse.

Contraminutado o recurso (fls. 37/41) e mantida a r. decisão (fls. 42), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 51/54).

É o relatório.

Insta anotar, desde logo, que, com o advento da Lei nº 10.792/03, entendia-se que o exame criminológico não se via abolido do cenário da execução penal; havia, tão-só, a inversão da regra sistêmica estabelecida desde a Lei nº 7.210/84, relegando-se tal exame pericial para situações extraordinárias, nas quais, antes da análise da benesse executória penal requerida, fosse necessário o recurso a um meio mais preciso de aferição das reais condições de ressocialização do indivíduo preso.

Manifesto, portanto, que o Juízo das Execuções pode determinar a realização do mencionado exame criminológico, desde que, atento às particularidades da hipótese

concreta e de forma motivada, entendesse necessário.

Em razão do exposto, passo à análise da pretensão da agravante, relativa à cassação da decisão que concedeu a MARIO ADALBERTO CALORI FERREIRA o livramento condicional.

Na espécie, o sentenciado resgata pena de pouco mais de 17 (dezesete) anos, com TCP para 08.10.2033, pela prática de crimes de roubo majorado, furto, dano e lesão corporal.

Em 14.02.2025, foi-lhe concedido o livramento condicional (fls. 25/28).

Cumpre anotar, desde logo, que se encontra preenchido o requisito objetivo, nos termos do artigo 83, inciso II, do Código Penal.

Contudo, pairam dúvidas sobre o preenchimento (ou não), na espécie, do requisito subjetivo.

De fato, compulsado o boletim informativo emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, constata-se que o sentenciado, reincidente, além de ostentar

envolvimento em crime grave (cometido com violência e/ou grave ameaça à pessoa), ainda veio a praticar faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento das reprimendas (fls. 22), o que recomenda cautela na apuração do requisito subjetivo.

Deste modo, forçoso reconhecer que pairam dúvidas acerca das condições de reintegração do sentenciado à sociedade.

Até porque, nos termos da recente jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161, a ausência de faltas nos últimos 12 meses (isto é, ainda não reabilitadas) é suficiente para atender somente ao requisito previsto pelo art. 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, não se prestando, por si só, para demonstrar o atendimento ao requisito previsto pela alínea “a” do mesmo inciso.

Dessarte, necessária a avaliação da conduta do sentenciado como um todo durante a sua permanência no cárcere, ao longo de toda a execução da sanção corporal.

Intuitivo, assim, considerar ser

imperiosa a submissão do agravado a exame criminológico para garantir uma avaliação mais completa da maneira como vem se portando, aferindo-se o requisito subjetivo.

Nesse sentido vem decidindo esta Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal:

“Execução Penal. Livramento condicional. Tráfico de drogas. Indeferimento. Histórico disciplinar com faltas já reabilitadas. Circunstâncias que, por si só, não impedem o benefício. Comportamento carcerário que deve, contudo, ser considerado como um todo para efeitos de concessão do livramento condicional. Inteligência da tese fixada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161 daquela Corte Superior. Necessidade de avaliação dos méritos do sentenciado por meio de exame criminológico. Recurso parcialmente provido” (TJSP – Agravo em Execução nº 0011747-29.2024.8.26.0996, Rel. Alexandre Almeida, j. em 10.09.2024).

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao agravo, a fim de cassar a decisão recorrida, determinando a submissão do

agravado MARIO ADALBERTO CALORI FERREIRA a exame criminológico, bem como que o MM. Juízo *a quo* proceda à ulterior apreciação do preenchimento (ou não) pelo sentenciado do requisito subjetivo demandado para a obtenção do livramento condicional.

GUILHERME G. STRENGER
Relator